



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001996-60.2013.815.0171 — 1ª Vara de Esperança**

**Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**Apelante : Município de Esperança, representado por seu Procurador, Luciano Pires Lisboa**

**Apelado : Petronio Cesar Dinis Tomaz**

**Advogado : Antônio José Ramos Xavier (OAB/PB 8.911)**

**PRELIMINARES — A) NULIDADE DA SENTENÇA PELA NÃO APLICAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO — POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA REMESSA — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES — B) JULGAMENTO *EXTRA PETITA* — INOCORRÊNCIA — ERRO MATERIAL CONSTATADO — REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES.**

— A nulidade da sentença deve ser reconhecida quando constatado o efetivo prejuízo às partes. Como é possível o conhecimento, de ofício, da remessa oficial pelo Tribunal, não há que se falar em nulidade pelo fato da mesma não ter sido determinada pelo magistrado *a quo*.

— “Mero erro material que, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, repetido no art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pode ser corrigido de ofício, não conduz à extrema medida de se declarar nula sentença que nada tem de extra petita, como equivocadamente quer a apelante. Preliminar rejeitada.”(Apelação Cível nº 0001819-13.2006.4.01.4101/RO, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 16.05.2016, unânime, e-DJF1 31.05.2016)

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — SENTENÇA ILÍQUIDA — CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA REMESSA — COBRANÇA — HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — LEI MUNICIPAL — AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS SOBRE O**

**PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE —  
PREVISÃO ACERCA DO ADICIONAL NOTURNO —  
PROVIMENTO PARCIAL.**

— A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local, devendo, ainda, estar estabelecido o grau de insalubridade, com seus respectivos percentuais, bem como a base de cálculo para percepção do adicional.

— “Considerando que o servidor labora em regime de plantão, o qual engloba 24h (vinte e quatro horas), inexistem dúvidas de que faz jus a receber o adicional noturno previsto em lei.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020923420108150251, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 30-09-2014)

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Esperança** contra a sentença de fls. 114/118, proferida nos autos da *Ação de Cobrança* proposta por **Petronio Cesar Dinis Tomaz**, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o promovido ao pagamento do adicional noturno e de periculosidade, ambos a partir de outubro/2011 (fls. 67), acrescidos de juros e correção monetária. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 121/130) levantou a preliminar de nulidade da sentença, pela não aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, além de destacar que o julgamento foi *extra petita*. No mérito, assegura que os adicionais não são devidos ao apelado, além de ter requerido a reforma dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 135/142.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 149/155, opinou pela rejeição da preliminar de ausência do duplo grau de jurisdição e pelo acolhimento da preliminar de nulidade por julgamento *extra petita*, no mérito, apenas indica o regular processamento do recurso, sem manifestação.

**É o relatório. Decido.**

**DAS PRELIMINARES**

***a) Nulidade da sentença pela não aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório***

Sabe-se que deve ser reconhecida a nulidade da sentença apenas quando ocorrer prejuízo às partes.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM RÉPLICA. DOCUMENTAÇÃO COMUM ÀS PARTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MÉRITO. INTERESSE NA RETOMADA DO IMÓVEL. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Quanto ao mérito, o apelado ajuizou ação de despejo por denúncia vazia, por não possuir mais interesse em manter a relação locatícia com o promovido, ora recorrente. Deste modo, providenciou notificação para desocupação do imóvel, conforme estabelece o art. 57, da Lei nº 8.245/91 - Lei do Inquilinato. 2. **No que diz respeito à nulidade da sentença** por cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de intimação do réu para comparecer à audiência de conciliação, entendo que referida preliminar deve ser rejeitada. **Deve incidir, na hipótese, a máxima de que, só há nulidade quando há prejuízo, de acordo com o art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil.** Pois bem, embora o apelante não tenha comparecido ao ato por não ter sido intimado, conforme consta na ata de fls. 73, não se vislumbra qualquer prejuízo, pois, na ocasião, o autor informou que não possuía interesse em fazer qualquer acordo. Além do mais, não houve prejuízo à defesa do promovido ou à possível conciliação, tendo em vista que essa por ser buscada pelas partes em qualquer momento processual. 3. No tocante à alegada nulidade da sentença por ausência de intimação do promovido para se manifestar sobre documentos anexados pelo autor em sua réplica, violando-se o art. 398, do CPC, também entendo por rejeitá-la, por não vislumbrar que referido fato acarretou burla ao contraditório e ampla defesa, vez que os documentos apontados são comuns às partes e relacionados ao objeto da locação e do despejo, não sendo desconhecidos do apelante. (...) 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação nº 0000639-52.2009.8.06.0101, 3ª Câmara Direito Privado do TJCE, Rel. Maria Vilauba Fausto Lopes. j. 24.05.2017).

No presente caso não há que se falar em prejuízo por não ter sido determinada a remessa dos autos à apreciação do TJPB através da remessa oficial, pois esta pode ser conhecida de ofício.

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilícida, deve ser conhecida a remessa.

***Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilícidas.*

Portanto, **rejeito a preliminar e conheço, de ofício, da remessa oficial.**

### ***b) julgamento foi extra petita***

O apelante afirma que houve julgamento *extra petita*, pois a edilidade foi condenada a pagar adicional que não foi pleiteado na exordial.

Vislumbra-se dos autos que o apelado ajuizou a presente ação pugnando pelo pagamento de **horas extras, adicional noturno e insalubridade**.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o promovido ao pagamento do adicional noturno e de **periculosidade**, ambos a partir de outubro/2011 (fls. 67), acrescidos de juros e correção monetária.

Cumpra observar, primeiramente, que há diferença no conceito dos mencionados adicionais, pois a atividade insalubre expõe a **saúde** do trabalhador a risco, enquanto a perigosa, a **vida** deste.

Ocorre que, o caso retrata apenas **erro material**, já que na fundamentação da sentença o juiz discute as situações em que o apelado, por ser motorista de ambulância, fica exposto à contaminação e exposição a agentes biológicos, ou seja, situações que trazem risco à sua saúde.

Ressalte-se que às fls. 117, há menção na sentença de que “...o autor exerce o cargo de motorista de ambulância, o qual, de fato, há a cumulação com o cargo de socorrista, situação de fato que impõe a percepção do **adicional de insalubridade pleiteado**”.

Logo, evidente o erro material quando mencionado o termo “periculosidade” no dispositivo do *decisum* de 1º grau, já que a fundamentação exposta na sentença se refere à insalubridade.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). DANO MATERIAL. APARELHO ELETRÔNICO. REMESSA POR SEDEX ENTRE UNIDADES DA FEDERAÇÃO. EXTRAVIO. FISCALIZAÇÃO. SALA CEDIDA PELA ECT. FALTA DE ELEMENTARES CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. **Mero erro material que, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, repetido no art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pode ser corrigido de ofício, não conduz à extrema medida de se declarar nula sentença que nada tem de extra petita, como equivocadamente quer a apelante. Preliminar rejeitada.** 2. O extravio de encomenda enviada por Sedex, que continha aparelho eletrônico destinado ao uso da parte autora, ocorrido nas dependências da ECT, por constatada falta de elementares condições de segurança, dá ensejo à indenização do respectivo dano material. 2. Não exime a empresa pública de responsabilidade, a alegação de que o notebook

desapareceu em consequência de fiscalização empreendida por agentes da Receita Estadual, ao constatarem que o aludido aparelho não estava acompanhado de nota fiscal. 3. No caso, o procedimento administrativo instaurado pela própria ECT concluiu pela necessidade de melhorar "as condições de segurança da sala cedida a Secretaria de Estado de Finanças, com substituição das portas, troca dos miolos ou das fechaduras e instalações de sistema de alarme ou CFTV". 4. Caracterizada, portanto, a responsabilidade da apelante pelo evento que resultou no desaparecimento do notebook pertencente à apelada, porquanto a sala destinada à fiscalização estadual apresentava-se desprovida dos mais elementares requisitos de segurança, permitindo, assim, a exposição generalizada dos objetos fiscalizados e o fácil acesso por terceiros, dando azo ao extravio ocorrido. 5. Sentença mantida. 6. Apelação da ECT desprovida. (Apelação Cível nº 0001819-13.2006.4.01.4101/RO, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 16.05.2016, unânime, e-DJF1 31.05.2016).

Sendo assim, **rejeito a preliminar.**

## **MÉRITO**

O cerne da questão consiste em verificar se o apelado faz jus ao adicional de insalubridade e noturno, como fora fixado na sentença.

Importante destacar, primeiramente, estar a Administração Pública adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.

***“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”***

Nesse diapasão:

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS. ADICIONAL POR INSALUBRIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. **O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, sendo que a Administração só pode atuar conforme a lei.** 2. Não prospera a pretensão de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja do salário básico do servidor, porque ausente previsão legal, não sendo possível o Poder Judiciário fixar novo parâmetro. Manutenção da sentença de improcedência. APELO DESPROVIDO.”(Apelação Cível Nº 70030109615, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 01/07/2009)

O art. 7º, inciso XXIII, c/c art. 39, §2º da Constituição Federal,

asseguravam o adicional de remuneração para as atividades insalubres. No entanto, a EC nº 19/98 excluiu o inciso XXIII do art. 7º, retirando a gratificação de insalubridade do rol dos direitos constitucionalmente assegurados e relegou sua regulamentação à legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Administrador Público está vinculado ao princípio da legalidade, estando adstrito à observância da lei, não podendo se afastar da regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade civil ou criminal, conforme o caso. **A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local.** Art. 37, 'caput', da CF. Cargo de mecânico contemplado pelo adicional de insalubridade em grau médio, nos termos da Lei Municipal nº 1.002/90. **NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70032758484, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 28/04/2010)

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGRAVO RETIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não há cerceamento de defesa quando a prova dos fatos que se busca demonstrar por meio de perícia técnica ou através de oitiva de testemunhas, está suprida pelos demais elementos probatórios existentes nos autos. O Administrador Público está vinculado ao princípio da legalidade, estando adstrito à observância da lei, não podendo se afastar da regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade civil ou criminal, conforme o caso. **A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local.** Art. 37, 'caput', da CF. Cargo de Servente Escolar contemplado pelo adicional de insalubridade em grau médio, nos termos das Leis nº 969/90 e 1.002/90. **NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010)

Deste modo, verifica-se ser necessária a previsão de lei municipal regulamentando a gratificação.

Para embasar seu direito à percepção dos adicionais, o apelado acostou aos autos a lei municipal nº 294/1974, a qual prevê, em seus artigos 157 e 159, § 2º:

**art. 157 Conceder-se-á gratificação:**

(...)

**III – pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida/saúde.**

**Art. 159 'Omissis'**

(...)

**§ 2º Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim**

**entendido o prestado no período compreendido entre 18 e 6 horas, o valor será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).**

Ora, a partir de uma análise dos supramencionados dispositivos, percebe-se que a lei municipal não regulamenta o grau de insalubridade, com seus respectivos percentuais, bem como a base de cálculo para percepção do adicional pretendido, constituindo disposição normativa de eficácia limitada, cujos efeitos essenciais só serão impositivos após edição de norma regulamentadora.

Seguindo essa linha de raciocínio:

**AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE INGÁ. MOTORISTA. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BENEFÍCIO INSTITUÍDO NO ART. 50, V, DA LEI MUNICIPAL Nº. 132/97. REGULAMENTAÇÃO DA DISPOSIÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. ENUNCIADO Nº. 42 DA SÚMULA DESTA TRIBUNAL. INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO EM LEI MUNICIPAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 932, IV, A, DO CPC. PROVIMENTO NEGADO. O Enunciado n.º 42 da Súmula desta Egrégia Corte dispõe que a vigência de lei específica do respectivo ente federado que regulamente a concessão do adicional de insalubridade é antecedente inafastável ao regular pagamento do benefício aos seus servidores, não sendo possível a aplicação analógica de regras celetistas ou outras editadas por entes diversos, sob pena de violação da autonomia federativa, em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp 457.763/MG. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000697620078150201, - Não possui -, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 17-05-2017)**

Esta Egrégia Corte editou a Súmula n.º 42, que consolidou o entendimento no sentido de considerar imprescindível a existência de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer os servidores públicos submetidos ao vínculo jurídico-administrativo para que seja devido o pagamento do adicional de insalubridade.

**SÚMULA 42: “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”**

No mesmo norte:

**APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. MUNICÍPIO DE TAQUARÍ. CONTRATO TEMPORÁRIO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. A gratificação por exercício de atividade perigosa depende de previsão na Lei local. Art. 37, caput, da CF, sendo somente devido a partir do momento em que for editada Lei regulamentando as atividades insalubres ou perigosas. Inexistindo previsão legal à percepção de adicional de insalubridade ou de avanços, não tem o servidor contratado temporariamente direito a essas vantagens, em observância**

ao princípio da legalidade. Deram provimento ao apelo e improveram o recurso adesivo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70031366867, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 02/12/2009).

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PENOSIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 19/98. REGRAMENTO ESPECÍFICO. LEI MUNICIPAL. PREVISÃO. - É pacífico na doutrina e jurisprudência que a EC nº 19 não suprimiu o direito à percepção do adicional de insalubridade pelos servidores públicos pois a alteração ocorrida na medida em que retirou a gratificação do rol dos direitos constitucionalmente assegurados, relegou sua regulamentação à legislação infraconstitucional. - **Em obediência ao princípio da legalidade estrita o recebimento das gratificações pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde depende de lei específica a indicar os critérios para a sua concessão.** (APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0137.06.002029-4/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - 7ª CÂMARA CÍVEL – TJ-MG - Data do Julgamento: 15/04/2008 Data da Publicação: 16/05/2008)

APELAÇÃO CÍVEL — ORDINÁRIA DE COBRANÇA — GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR — CERCEAMENTO DE DEFESA — REJEIÇÃO — MÉRITO — AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO — PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — DESPROVIMENTO DO RECURSO.— A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.— “A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local.” (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010).— **“A gratificação por exercício de atividade perigosa depende de previsão na Lei local. Art. 37, 'caput', da CF, sendo somente devido a partir do momento em que for editada Lei regulamentando as atividades insalubres ou perigosas.”** (Apelação Cível Nº 70031366867, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 02/12/2009). (APELAÇÃO CÍVEL N.º 045.2009.000505-4/001 - RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 3ª Câmara – julgado em 31 de agosto de 2010)

**Logo, há de ser afastada a condenação do município referente ao pagamento do adicional de insalubridade.**

Quanto ao adicional noturno, há previsão na lei municipal do seu pagamento com o respectivo percentual para o cálculo, ademais, conforme documentos juntados aos autos, o autor/apelado labora em período noturno.



A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso IX, estabeleceu como direito social do cidadão a percepção da "remuneração do trabalho noturno superior à do diurno." Tal direito, na forma do mencionado, artigo 7º, IX, inclusive, foi estendido aos servidores públicos estatutários, por força do artigo 39, § 3º, da Carta Constitucional, a saber:

“Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no 4º artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. **MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. JORNADA EM ESCALA DE PLANTÃO DE 24H POR 72H. ADICIONAL NOTURNO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL NO PERCENTUAL DE 25%. IMPLANTAÇÃO DEVIDA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. DESCANSO PROLONGADO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DA APELAÇÃO.** - A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. - Embora previsto em lei Municipal, inexistindo regulamentação acerca do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. - **Considerando que o servidor labora em regime de plantão, o qual engloba 24h (vinte e quatro horas), inexistem dúvidas de que faz jus a receber o adicional noturno previsto em lei.** - O servidor que trabalha em regime de plantão (24h de trabalho por 72h de descanso) não faz jus ao adicional pelo serviço extraordinário, uma vez que o excesso de jornada compensa-se pelo descanso prolongado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020923420108150251, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 30-09-2014)

Pelo exposto, rejeito as preliminares; conheço da remessa oficial; de ofício, corrijo erro material contido no dispositivo da sentença, de modo que, onde consta “periculosidade”, leia-se “insalubridade”; e **DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO**, para afastar a condenação imposta ao município, no tocante ao pagamento do adicional de insalubridade, já que inexistentes critérios legais para tanto, devendo persistir apenas a condenação referente ao pagamento do adicional noturno, mantendo a sentença em seus demais termos.

**Considerando que o autor/apelado obteve êxito em apenas um dos seus três pedidos, as partes devem ser condenadas ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos fixados na sentença, sendo 60% (sessenta por cento) a encargo do apelado, ressaltando ser o mesmo beneficiário da**

**gratuidade judiciária (fls. 57), e 40% (quarenta por cento) pelo apelante.**

**P. I.**

João Pessoa, 29 de setembro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***